

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2007

Recomenda a ratificação do Tratado da Antártida

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que assine o Tratado da Antártida de 1961.

Aprovada em 22 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Lituânia efectuado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Julho de 2004, a retirada de uma reserva formulada no momento da ratificação da Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2000, em que declarava que «o disposto no n.º 2 do artigo 2.º apenas se aplica às infracções cometidas intencionalmente previstas no n.º 1 do artigo 6.º».

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o Aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A retirada da reserva produziu efeitos para a República da Lituânia em 28 de Julho de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 69/2007

Por ordem superior se torna público que o Grão-Ducado do Luxemburgo depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Julho de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para o Grão-Ducado do Luxemburgo em 1 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 70/2007

Por ordem superior se torna público terem os Países Baixos depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura em Estrasburgo em 1 de Fevereiro de 1995, tendo formulado as seguintes declarações:

«The Kingdom of the Netherlands accepts the Framework Convention for the Kingdom in Europe.

The Kingdom of the Netherlands will apply the Framework Convention to the Frisians.

The Government of the Netherlands assumes that the protection afforded by article 10, paragraph 3, does not differ, despite the variations in wording, from that afforded by article 5, paragraph 2, and article 6, paragraph 3 (a) and (e), of the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms.»

Tradução das declarações

O Reino dos Países Baixos aceita a Convenção Quadro para o Reino na Europa.

O Reino dos Países Baixos aplicará a Convenção Quadro aos Frísios.

O Governo dos Países Baixos pressupõe que a protecção concedida ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º não difere, não obstante as variações de redacção, da concedida ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e das alíneas *a*) e *e*) do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 59/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para os Países Baixos em 1 de Junho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 71/2007

Por ordem superior se torna público que o Reino da Dinamarca formulou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Março de 2005, uma renovação das seguintes reservas à Convenção Penal

sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1999:

«With regard to article 37, paragraph 1, of the Convention, Denmark reserves the right not to establish as a criminal offence under Danish law, in part or in whole, the conduct referred to in article 12.

With regard to article 37, paragraph 2, of the Convention, Denmark reserves the right to apply article 17, paragraph 1, *b*), in cases where the offender is one of its nationals, only if the offence is also a criminal offence according to the law of the Party where the offence was committed (dual criminality).

With regard to article 37, paragraph 3, of the Convention, Denmark reserves the right to refuse mutual legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns an offence which according to Danish law is considered a political offence.»

Tradução das reservas

Relativamente ao n.º 1 do artigo 37.º da Convenção, a Dinamarca reserva-se a faculdade de não considerar como infracção penal, no todo ou em parte, nos termos do direito interno dinamarquês, as práticas referidas no artigo 12.º

Relativamente ao n.º 2 do artigo 37.º da Convenção, a Dinamarca reserva-se a faculdade de aplicar o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º sempre que o autor da infracção seja um seu nacional, desde que a infracção seja considerada uma infracção penal nos termos do direito interno da Parte onde a infracção tiver sido cometida (dupla criminalidade).

Relativamente ao n.º 3 do artigo 37.º da Convenção, a Dinamarca reserva-se a faculdade de recusar o auxílio mútuo previsto no n.º 1 do artigo 26.º se o pedido disser respeito a uma infracção que, nos termos do direito interno dinamarquês, for considerada infracção política.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

As reservas entraram em vigor para o Reino da Dinamarca em 1 de Julho de 2002, abrangendo um período de três anos a contar daquela data.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 72/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Letónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Junho de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura em Estrasburgo em 1 de Fevereiro de 1995, tendo formulado as seguintes declarações:

«The Republic of Latvia:

Recognizing the diversity of cultures, religions and languages in Europe, which constitutes one of the

features of the common European identity and a particular value;

Taking into account the experience of the Council of Europe member States and the wish to foster the preservation and development of national minority cultures and languages, while respecting the sovereignty and national-cultural identity of every State;

Affirming the positive role of an integrated society, including the command of the State language, to the life of a democratic State;

Taking into account the specific historical experience and traditions of Latvia:

declares that the notion ‘national minorities’ which has not been defined in the Framework Convention of the Protection of National Minorities, shall, in the meaning of the Framework Convention, apply to citizens of Latvia who differ from Latvians in terms of their culture, religion or language, who have traditionally lived in Latvia for generations and consider themselves to belong to the State and society of Latvia, who wish to preserve and develop their culture, religion or language. Persons who are not citizens of Latvia or another State but who permanently and legally reside in the Republic of Latvia, who do not belong to a national minority within the meaning of the Framework Convention for the Protection of National Minorities as defined in this declaration, but who identify themselves with a national minority that meets the definition contained in this declaration, shall enjoy the rights prescribed in the Framework Convention, unless specific exceptions are prescribed by law.

The Republic of Latvia declares that it will apply the provisions of article 10, paragraph 2, of the Framework Convention without prejudice to the Satversme (Constitution) of the Republic of Latvia and the legislative acts governing the use of the State language that are currently into force.

The Republic of Latvia declares that it will apply the provisions of article 11, paragraph 2, of the Framework Convention without prejudice to the Satversme (Constitution) of the Republic of Latvia and the legislative acts governing the use of the State language that are currently into force.»

Tradução das declarações

A República da Letónia:

Reconhecendo a diversidade de culturas, religiões e línguas na Europa, o que constitui uma das características da identidade europeia comum e representa um valor particular;

Tendo em consideração a experiência dos Estados membros do Conselho da Europa e o desejo de favorecer a preservação e o desenvolvimento das culturas e das línguas das minorias nacionais, no respeito pela soberania e pela identidade cultural nacional de cada Estado;

Afirmando o papel positivo de uma sociedade integrada, incluindo o domínio da língua oficial, na vida de um Estado democrático;

Tendo em consideração a experiência histórica específica e as tradições da Letónia:

declara que a noção de «minorias nacionais», não definida na Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, é aplicável, para efeitos da Convenção Quadro, aos nacionais da Letónia que se diferenciem